

**PROCESSO** - A. I. Nº 206920.0602/06-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFEP - DAT/SUL  
**INTERNET** - 06/02/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0006-12/07

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119, II da Lei nº 9.56/81, a fim de que seja extinta a autuação ora versada.

Trata-se de Auto de Infração lavrado após apreensão de mercadorias cuja circulação irregular provocou a autuação. As mercadorias foram depositadas em poder de terceiro estranho ao feito. Não tendo o autuado efetuado o pagamento do débito, nem apresentado defesa, foi declarado revel remetendo-se os autos à Comissão de Leilões. Intimado, o depositário não devolveu as mercadorias, sendo o processo enviado à Procuradoria Fiscal.

A ilustre procuradora, Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa, após extensas e bem fundamentadas considerações, emite o seu opinativo: “*De todo o exposto, e com esse que no art. 113, § 2º do RPAF, manifestamos discordância à inscrição deste crédito tributário na Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade na pretensão de se executar judicialmente, contra o próprio autuado, o crédito tributário apurado no presente Auto de Infração. Ato contínuo, com fundamento no art. 119, II e § 1º do RPAF, representamos ao Conselho de Fazenda Estadual para apreciação do fato, pugnando por que seja extinto o crédito tributário apurado neste feito. Ressalte-se que, vindo a ser Acolhida a presente representação, os autos não deverão ser arquivados, e sim remetidos ao setor judicial desta Procuradora Fiscal, visto que valerão como prova das alegações formuladas contra o depositário na ação de depósito a ser contra si promovida*”.

### VOTO

Em face do exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS, para que seja cancelada a inscrição na Dívida Ativa, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente para as providências legais cabíveis contra o depositário das mercadorias.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo ser encaminhados os autos ao setor judicial da PGE/PROFIS, a fim de servir como prova da Ação de Depósito a ser ajuizada contra o infiel depositário.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS